



Número: **5007182-62.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32210 544	14/05/2020 13:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007182-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus, em caráter excepcional e temporário, que deixem de inviabilizar a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior sob a justificativa de não terem participado do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, pelo tempo necessário ao combate e superação da pandemia da COVID – 19, bem como determinar ao Conselho Federal de Medicina a adoção das medidas necessárias junto aos Conselhos Regionais para inscrição provisória dos médicos que assim requererem, abstendo-se, portanto, de exigir de tais médicos a submissão ao REVALIDA, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Houve manifestação da União Federal Id n.º 31411980 que pleiteou a remessa prévia do presente feito ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A DPU requereu a imediata apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação (Id n.º 31478200).



Em razão do Comunicado (Processo SEI n.º 5701518) exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou fosse comunicado, com urgência, ao Gabinete de Conciliação, o ajuizamento do presente feito, a fim de que fosse submetido à plataforma interinstitucional (Id n.º 31563999), o que foi realizado.

Em seguida, foi anexado aos autos contestação ofertada pelo Conselho Federal de Medicina que alegou, em breve síntese, que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, atendidas às qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) e a Lei n.º 9.394/1996, no art. 48, § 2º, determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados. Sustenta que o diploma revalidado é exigência legal para pleitear a inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina (Lei n.º 3.268/57 – arts. 17 e 18 e Decreto 44.045/58) a fim de garantir uma prestação de serviço de saúde de qualidade para a população brasileira (Id n.º 31627202).

A DPU pleiteou a reconsideração da designação de audiência de conciliação e a imediata apreciação do pedido de tutela de urgência (Id n.º 31640630).

Em sequência, a União Federal se manifestou nos autos (Id n.º 31981738 e noticiou que, após consulta aos Gestores do Ministério da Saúde e da Educação, bem como aos Órgãos de Direção Superior da AGU, não há possibilidade de celebração do acordo, nos termos pretendidos e pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para 11/05/2020.

Aduziu, ainda, que a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros (Lei n.º 9.394/1996, art. 48, §§2º e 3º).

Assevera que o objetivo do Revalida é verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do SUS, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Assim, a partir da publicação da Lei n.º 13.959 de 18 de dezembro de 2019, o Revalida passará a ser aplicado semestralmente e será coordenado pela Administração Pública Federal.

Entende que a dispensa de revalidação dos diplomas estrangeiros para contratações emergenciais de médicos para enfrentamento da pandemia da COVID – 19 se revela uma prática perigosa, com probabilidade de colocar em risco a segurança dos pacientes e usuários do SUS que vierem a ser atendidos por referidos profissionais.

Menciona, ainda, que o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), instituído pela Lei n.º 12.871/2013, autoriza o exercício da medicina por não portadores de diplomas nacionais ou revalidados, porém com



diversas restrições e rígidos mecanismos de supervisão e acompanhamento do desempenho das atividades pelo intercambista, conforme previsto nos arts. 14 e 15 que introduzem o desempenho das atividades do portador de diploma estrangeiro a companhia de um supervisor e um tutor acadêmico, ambos necessariamente portadores de diplomas médicos nacionais.

Desta forma, todos os participantes do PMMB passam por um processo de capacitação antes de ingressar no SUS, e durante toda a vigência do programa sua atuação é supervisionada. Assim, a implantação de uma política pública para acompanhar a execução das referidas contratações é custosa e demorada e de difícil concretização no atual contexto vivenciado pelos Prefeitos e Governadores locais,

Em seguida, o Conselho Federal de Medicina anexou aos autos recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n.º 6073, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/03/2020, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a decisão liminar, declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 895/2013 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

Decisão monocrática proferida em 20/02/2019, pelo Min. Edson Fachin, nos seguintes termos:

“(…)Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de urgência, para concessão da medida cautelar.

De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(…)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das

diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998.



A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior

expressamente previstas pelo art. 48, § 2º.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da

eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen

Lúcia, Pleno, DJe 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª

Turma, DJe 12/5/2011).

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (*periculum in mora*) antevisto, o que justifica a urgência em

caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de

Roraima.

Por fim, em razão da infrutífera conciliação, foi realizada a devolutiva do feito para regular processamento.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 31640630, tendo em vista que o presente feito foi submetido à apreciação do Gabinete de Conciliação do E. TRF-3ª Região.



Segundo consta da inicial, o presente feito tem por finalidade permitir que órgãos públicos federais, estaduais e municipais possam contratar ou utilizar os serviços de médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior e que não tenham se submetido ao processo de validação de seus diplomas, em caráter excepcional e temporário, para o exercício da medicina.

Para tanto alegam que:

a) é fato notório e público o estado de calamidade pública e de emergência pública de saúde que atinge o país em virtude da pandemia causada pelo COVID-19;

b) é dever do Estado, seja por qualquer dos entes que compõem a federação, contratar todos os médicos e demais profissionais da saúde que estejam à disposição, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pela falta de recurso humano e garantir ao SUS a possibilidade de atender toda a população;

c) o procedimento de revalidação dos diplomas – “REVALIDA”, é regulamento pelo art. 47, § 2º da Lei n.º 9.394/96, posteriormente regulamentado pelas Resoluções CNE/CES ns.º 01/2002, 08/2007 2 03/2016, bem como da Portaria n.º 22/2016 do Ministério da Educação. Que o último procedimento de tal programa ocorreu no Brasil em 2017;

d) que já foi instituído no país o Programa Mais Médicos que trata sobre a possibilidade do exercício da medicina por médico estrangeiro sem aprovação do Revalida no Brasil, conforme Lei n.º 12.871/2013, que objetivou “diminuir a carência médica nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde”. Assim, entende que há possibilidade de estender a aplicação de tal regra para o atual cenário, que exige a adoção de medida extraordinária;

e) que desde o início da pandemia causada pela COVID-19 já foram afastados, dos grandes hospitais da capital paulista 1.404 profissionais da saúde. Para suprir o déficit de profissionais da saúde foram adotadas medidas governamentais, tais como Medida Provisória n.º 934, de 01/04/2020 (dispensa da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar), Chamamento Público n.º 05 (oportunizar a médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil a adesão ao Projeto Mais Médicos e, ainda, a Portaria n.º 639, de 02/04/2020 do Ministério da Saúde que convoca diversas categorias da área da saúde para ajudar ao combate da pandemia.

Todavia, ao menos neste momento prefacial de análise de tutela, não se constata a alegada violação ao princípio da legalidade.



Com efeito, como se sabe, o Brasil enfrenta grave crise causada pela pandemia da COVID-19, que ameaça colapsar o sistema de saúde, conforme propagado em rede nacional pela imprensa e por diversas autoridades de saúde do país.

A situação é de elevada necessidade, tanto que a Presidência da República publicou, em 01/04/2020, a Medida Provisória nº 934, possibilitando às Instituições de Ensino Superior a abreviação dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, conforme acima exposto.

Neste contexto, a parte autora, por meio do presente feito, pretende seja determinada a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, porém sem a exigência de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O art. 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

“Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
 - b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
 - c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- (...).”



No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 estabelece no art. 48, §§s 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Ressalto, ainda, que referida forma de controle foi pautada dentro de ampla transparência, bem como revela expressiva forma de atendimento ao princípio da eficiência, para o fim de melhor atender ao interesse público.

Conforme bem exposto pelo Conselho Federal de Medicina, através do Revalida, é possível reduzir o risco de expor pacientes a profissionais sem a devida qualificação, eis que o exame possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

Ademais, cabe ressaltar, que não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, pelo simples fato que aquele programa exige requisitos legais específicos, conforme manifestação prévia da União Federal, para sua implementação.

Desse modo, não obstante os graves efeitos causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação acima referida, seja por força do que dispõe o art. 2º, da Constituição.

Isto posto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação e **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.



São Paulo, 14 de maio de 2020.

